



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC- 14.712/13

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Alagoa Grande. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Concessão de registro pendentes do envio de documentações e justificativas. Assinação de prazo para encaminhamento dos esclarecimentos suscitados, sob pena de multa.*

### **RESOLUÇÃO RC1 - TC – 0192/16**

#### **RELATÓRIO:**

*Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de processo seletivo público para o preenchimento de 15 (quinze) vagas no cargo de Agente Comunitário de Saúde, regido pelo Edital n.º 01/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande.*

*Em relatório técnico inicial (fls. 116/120), o Órgão de Instrução constatou a necessidade de citação do gestor responsável para esclarecer as falhas a seguir listadas:*

1. *Não foram encaminhados ao TCE/PB:*
  - 1.1. *Ofício solicitando a concessão do registro do ato de admissão (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso I);*
  - 1.2. *Legislação que criou os cargos e vagas oferecidas (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso II, alínea a);*
  - 1.3. *Editais com o respectivo regulamento e modificações posteriores, com a comprovação da PUBLICAÇÃO destes em órgão oficial de imprensa (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso II, alínea c);*
  - 1.4. *Comprovação da homologação e de sua publicação em órgão de imprensa oficial (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso II, alínea h);*
  - 1.5. *Cópia do relatório apresentado pela comissão de realização do certame (incluindo todas as fases deste) à autoridade que o homologar (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso II, alínea j);*
  - 1.6. *Relação dos aprovados e dos classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso II, alínea k);*
  - 1.7. *Comprovação da aprovação dos candidatos admitidos no curso introdutório de formação inicial e continuada (documento exigido no art. 3º, inciso II, alínea m, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009);*
  - 1.8. *Comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa - Editais de convocação e publicações (documento exigido no art. 3º, inciso II, alínea n, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009);*
  - 1.9. *Publicação em órgão oficial de imprensa dos atos de admissão, assim como, justificativas para eventuais inversões na ordem de classificação (se houver), documento exigido no art. 3º, inciso II, alínea o, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009.*
2. *Foram detectadas as seguintes inconformidades:*
  - 2.1. *Existe uma possibilidade de preterição de candidato, vez que a candidata Josiane Almeida de Lima - segundo lugar - foi nomeada no lugar do candidato Saulo de Oliveira Juvência - primeiro lugar.*
  - 2.2. *Constam alguns candidatos que foram aprovados no presente processo seletivo no SAGRES, porém o gestor não encaminhou a sua portaria de nomeação. São eles: candidata da microárea 16 (Josélia Frutuoso da Silva), da candidata da microárea 01 (Maria Solange de Almeida Ribeiro), do candidato da microárea 66 (Maud Ribeiro Pedro), da candidata da*

microárea 65 (Vandilma de Oliveira Silva), da candidata da microárea 57 (Edjane Costa de Sousa) da candidata da microárea 35 (Maria José de Santana), da candidata da microárea 42 (Michele do Nascimento Brito); do candidato da microárea 21 (Saulo de Oliveira Juvêncio) e, por fim, da candidata da microárea 21 (Josiane Almeida de Lima).

2.3. Falta a ordem de classificação as seguintes microáreas: microárea 16, microárea 66, microárea 57, microárea 70 e da microárea 21.

2.4. Esclarecimento sobre as rasuras constantes na fl. 22, haja vista que se tratam de alterações nas notas da entrevista da candidata Josélia Frutuoso da Silva.

O Chefe do Poder Executivo de Alagoa Grande, senhor Hildon Régis Navarro Filho, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo para defesa, carrou ao caderno processual justificativas, acompanhadas de documentação de suporte (fls. 127/282), devidamente analisadas pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (fls. 285/290), que concluiu pela assinação de prazo a autoridade responsável a fim de sanar as irregularidades abaixo arroladas:

1. Ausência dos documentos exigidos nas alíneas a, h, j, m, n, o, inciso II, do art. 3º, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009;
2. Omissão dos resultados dos candidatos aprovados para as microáreas 57, 66 e 70;
3. Possibilidade de preterição de candidato, vez que não foi encaminhado o ato de admissão do candidato classificado em primeiro lugar (Saulo de Oliveira Juvêncio), mas foi apresentada a nomeação da candidata classificada em segundo lugar (Josiane Almeida de Lima), para a microárea 21;
4. Inexistência de esclarecimentos sobre as rasuras constantes na fl. 22, haja vista que se tratam de alterações nas notas da entrevista da candidata Josélia Frutuoso da Silva.

O Relator determinou à 1ª Câmara do TCE/PB a intimação do Chefe do Executivo com vistas ao envio da documentação reivindicada. Embora tenha pleiteado e recebido o deferimento de prorrogação de prazo, o Mandatário municipal não remeteu qualquer peça complementar.

Instituto a emitir opinião, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, por meio de Cota, datada de 27/07/2016, se manifestou favoravelmente pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, fixando prazo para que o atual Prefeito do Município de Alagoa Grande apresente os elementos informativos, nos termos reclamados pela ilustre auditoria, sob pena de denegação do registro de tais agentes e aplicação de multa ao gestor.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sem embaraços, a concessão de registro dos atos admissionais dos Agentes Comunitários de Saúde, participantes do processo seletivo público, regido pelo Edital n.º 01/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, exige a solução de falhas ainda pendentes, conforme relatório de Auditoria (fls. 285/290), estampadas na sequência:

1. Ausência dos documentos exigidos nas alíneas a, h, j, m, n, o, inciso II, do art. 3º, da Resolução Normativa RN TC n.º 13/2009;
2. Omissão dos resultados dos candidatos aprovados para as microáreas 57, 66 e 70;
3. Possibilidade de preterição de candidato, vez que não foi encaminhado o ato de admissão do candidato classificado em primeiro lugar (Saulo de Oliveira Juvêncio), mas foi apresentada a nomeação da candidata classificada em segundo lugar (Josiane Almeida de Lima), para a microárea 21;
4. Inexistência de esclarecimentos sobre as rasuras constantes na fl. 22, haja vista que se tratam de alterações nas notas da entrevista da candidata Josélia Frutuoso da Silva.

Em virtude do exposto, voto, em harmonia com o Órgão Ministerial, pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, para

encaminhar ao TCE/PB os documentos/esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica de Instrução (relatório, fls. 285/290).

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-14.712/13, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, RESOLVEM na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, para encaminhar ao TCE/PB os documentos/esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica de Instrução (relatório, fls. 285/290), sob pena de multa e outras cominações legais.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino Filho*

*João Pessoa, 27 de outubro de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público de Contas*

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 10:25



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 09:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO